



PROCESSO N.º 727/06

PROCOLO N.º 5.673.418-0

PARECER N.º 531/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a atuação do Conselho Municipal de Educação frente ao Plano Municipal de Ensino de Maringá.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício CME n.º 097/06, de 06/06/2006, o Conselho Municipal de Educação de Maringá faz consulta a este Colegiado sobre a situação daquele Conselho considerando que:

- A construção do Plano Municipal de Educação deu-se através da realização de Plenárias, Fóruns e Conferências que ocorreram nos anos de 2002, 2003 e 2004.
- Essas instâncias contaram com a ampla participação social e deram resultado a um trabalho norteado por princípios, diretrizes, metas e ações para a educação nos dez anos seguintes.
- Ao final de 2004, paralelo à conclusão dos registros do PME, foi composto o 1º Conselho Municipal de Educação, embora já existisse lei desde 1998.
- No ano de 2005 tivemos mudança de governo municipal, momento o qual o Conselho deu início às suas atividades.
- Iniciamos o processo de discussão com a Secretaria de Educação sobre o Plano de Governo para a Educação, bem como sobre a existência do Plano Municipal, construído na gestão anterior.
- A Secretaria de Educação vem afirmando a não intenção de produzir um novo plano, porém indica a necessidade de se implementar “ajustes” no documento elaborado em 2001 – 2004.
- Levamos ao conhecimento dos conselheiros que não participaram do processo de elaboração deste Plano, as idéias contidas no documento na íntegra. Os únicos representantes do CME que participaram efetivamente da elaboração do Plano foram os do Quadro de Magistério da Rede Municipal de Ensino e de Pais de alunos da Rede. Os representantes da Universidade Estadual de Maringá, do Núcleo Regional de Estado, União Maringaense Estudantil e Poder Executivo não participaram. As três primeiras entidades citadas foram convidadas a participarem da elaboração, mas não necessariamente fizeram-se presentes os conselheiros deste plenário.
- Passado já um ano e cinco meses praticamente dessa atual gestão, temos constatado já a implementação de ações que contrariam princípios contidos no Plano elaborado, sem que inclusive tenham sido discutidos e aprovados pelo Conselho.



PROCESSO N.º 727/06

Diante do exposto, o Conselho encontra-se numa situação de impasse e dúvidas para encaminhar trabalho no que diz respeito ao artigo 4º, parágrafo III da lei que regulamenta o Conselho: Ao Conselho Municipal de Educação compete:

...”Participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;”

O Conselho Municipal de Educação, a partir desses fatos, faz algumas indagações que, para maior clareza, serão descritas e respondidas no mérito.

## 2. No mérito

### 2.1 Os fundamentos normativos

A Constituição Federal de 1988, acompanhada pela Constituição do Estado do Paraná na medida de sua competência, prevê, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

No TÍTULO III - Da Organização do Estado, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

(...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

Seguindo estes preceitos constitucionais é que a LDB n.º 9.394/96, no TÍTULO IV – Da Organização da Educação Nacional, prevê que:



PROCESSO N.º 727/06

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Portanto, pode-se inferir da normatização exposta que é prerrogativa do município estabelecer, ou não, o seu sistema de ensino. Porém, se o fizer, deverá ser em consonância, em regime de colaboração com o sistema estadual e, por conseguinte, com a normatização federal para a educação no país que fixa as normas gerais e a política nacional.

Para tanto, deve a administração pública, por meio do poder legislativo, elaborar e aprovar lei que, amiúde, defina a organização do seu sistema de ensino.

Deverá constar nesta lei, ou em separado, a previsão e organização do Conselho Municipal de Educação. Este Conselho poderá, transitoriamente e até que elabore normatização própria do seu sistema, fazer uso, por ato próprio, da normatização já exarada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A composição do Conselho Municipal de Educação deve refletir os princípios de gestão democrática e participativa contidos na Constituição Federal e Estadual. Assim, seus membros devem ter representatividade no meio social municipal, garantindo o cumprimento das ações e da política educacional constante do Plano Educacional, fruto este da participação popular.

Dentre as funções do Conselho, importa ressaltar seu papel consultivo, fiscalizador e normatizador para o sistema municipal de ensino, para o fiel cumprimento da política municipal de educação adotadas pelo município e que espelham as diretrizes nacionais.



PROCESSO N.º 727/06

## 2.2 Indagações do Conselho Municipal de Ensino de Maringá

1. Cabe ao Conselho, que foi composto após a elaboração do Plano, aprovar o mesmo na íntegra, já que foi referendado pela sociedade Maringaense e, portanto, depois encaminhá-lo à Câmara de Vereadores?

Este Relator entende que, partindo-se da premissa de legalidade e legitimidade da constituição e composição deste Conselho Municipal, cabe a este órgão, julgando oportuno, fazer as adequações que julgar pertinentes.

2. Compete aos representantes da atual gestão, aliás, os mesmos têm direito de ajustar o Plano sem discutir com o Conselho e com a Sociedade Maringaense?

Obedecidas as premissas citadas acima, não tem razão a Administração Pública Municipal ao ir contra os atos do Conselho Municipal de Educação, questionar sua atuação ou mesmo invadir sua competência, mas deveria estar em harmonia com o Conselho de Educação e, em conjunto, buscar o alcance das metas já assumidas pela administração anterior.

3. Compete à atual administração elaborar um novo plano juntamente com o Conselho e sociedade Maringaense?

Reitero que o Conselho Municipal de Educação deve refletir e perseguir os Planos e políticas educacionais que vão ao encontro das políticas e metas nacionais, resguardadas as peculiaridades do próprio município.

4. Não tendo implantado neste município o Sistema Municipal de Educação, estando nós submetidos ao Sistema Estadual de Ensino, compete ao Núcleo Regional de Estado fazer a observância da questão?

O Núcleo, assim como o Conselho Estadual de Educação, seguem a mesma política educacional definidas para o Estado do Paraná, portanto são partícipes da Educação neste Estado.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante da exposto, este Relator considera respondida a consulta formulada pela Presidência do Conselho Municipal de Educação de Maringá.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 727/06

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 09 de novembro de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006.